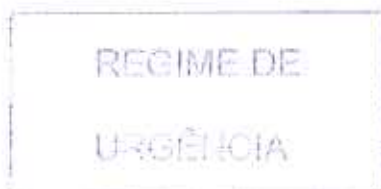




L I D O  
Em, 04,09,12  
MIRIA  
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 340 /2012-GAG



Brasília, 31 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2013.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1092 /2012  
Fls. Nº 01 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**PL 1092 /2012**

L I D O  
m. 04/09/12  
13177  
Associação de Fiança

**Fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2013.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam fixados, para o exercício de 2013, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) de que trata o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, respectivamente, em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) e R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1092 / 2012  
Fls. Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47/2012 - GAB/SEF

Folha nº: 17
Processo nº: 125.001.237/2012
Rubrica: JFR Matrícula: 2635/6X

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1092 / 2012
Fis. Nº 03 R ITA

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, para fins de lançamento, relativo ao exercício de 2013, da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A proposta em apreço objetiva atender os citados ditames legais que, de forma expressa, impõe que os valores de referência da TLP serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo para cobrança no exercício subsequente.

Como é cediço, o total do valor arrecadado com a TLP deve ser, sobretudo, suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, que, conforme definição legal, trata-se de serviço de retirada periódica de lixo de imóveis de qualquer natureza ou destinação, e a destinação sanitária dada ao lixo coletado.

Cumprê destacar que os valores fixados para TLP para o ano de 2013 foram estipulados levando-se em conta estudos técnicos realizados pelo Serviço de

Limpeza Pública, responsável pela para administração e execução dos serviços de limpeza pública, fls. 10 a12.

Nesse diapasão, com o objetivo de atender os custos necessários para o próximo ano, a proposta reajusta os valores de referência da TLP, respectivamente, para R\$ 234,56 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e para R\$ 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

No que tange ao aspecto jurídico-tributário, não bastasse o atendimento dos princípios constitucionais, a proposta de anteprojeto de lei minutado obedece, ainda, os regramentos normativos distritais. Nesse sentido, reza o § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal que propostas que visem a majoração de tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa se a ela encaminhados até noventa dias do encerramento do exercício financeiro, o que, em uma análise literal, vincularia seu curso a data fatal de 15 de setembro do corrente, segundo raciocínio erigido à luz dos termos postos no art. 65 da LODF, *in verbis*:

(...)

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(...)

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:

(...)

§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.

Ocorre que o mesmo regramento da LODF traz ressalva a eventual previsão distinta contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que para o presente é a Lei nº 4.895, de 2012, a qual, a propósito, prevê, em seu art. 73, que "o projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2013, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2012 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano".

Por fim, vale destacar que a presente proposta, por força de mandamento Constitucional (art. 150, III, "b" e "c"), necessariamente, deverá observar os princípios da anterioridade e da noventena, limitações temporais aferidas a partir da data de publicação pelo órgão oficial da lei que ora se pretende

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1092/2012
FIS. Nº 04 RITA

editar, o que requer a urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



**RONALDO CAMILLO**  
Secretário de Estado de Fazenda  
Em Exercício

6/9/5

Folha nº: 19
Processo nº: 125.009.237/2012
Rubrica: SGE Matrícula: 263516X


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3092/2012
Fls. Nº 05 R MA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 05/09/2012

  
ITAMAR PINHEIRO LIMA  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 6.945, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

**Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É Instituída e integrada ao Sistema Tributário do Distrito Federal a Taxa de Limpeza Pública de que trata esta Lei.

**Art. 2º** A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

*Parágrafo único.* Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades realizadas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;
- b) *(Alínea revogada pela Lei nº 2.853, de 2001.);*
- c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

**Art. 3º** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

*Parágrafo único.* A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

**Art. 4º** O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.022, de 2007.)*

I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.

§ 2º Ao imóvel que não seja desmembrado perante o poder público, mas que apresente unidades individualizadas, ainda que sem carta de habite-se, aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Lei para cada unidade existente, desde que a unidade desmembrada esteja identificada em cadastro específico para a TLP, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, quando, na unidade imobiliária, for desenvolvido mais de um tipo de atividade econômica relacionada no Anexo II, será considerada para o cálculo a atividade que apresentar o maior fator.

§ 4º Para o exercício de 2008, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) serão, respectivamente, R\$191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o *caput* deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

- I – população existente em cada cidade ou região;
- II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;
- IV – dados sobre a produção de lixo.

